



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953224 - MG(2025/0201157-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES - MG073193
TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA - MG060883
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274
FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996
FELIPE ROSA - RJ232604
NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO EMPRESARIAL. ALAGAMENTO. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ARTS. 370 E 443 DO CPC). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LIMITES DA APÓLICE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação envolvendo seguro empresarial por alagamento, no qual se discute negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, alcance da cobertura contratada e pedido de danos morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de questões relevantes; (ii) o indeferimento da prova testemunhal caracteriza cerceamento de defesa; (iii) a interpretação da apólice e a prova documental permitem ampliar a cobertura e afastar glosas; (iv) há direito a indenização por danos morais.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, adotando fundamentação suficiente para decidir, ainda que diversa da pretendida pela parte, sob o crivo do art. 1.022 do CPC.
4. O indeferimento da prova testemunhal, à luz dos arts. 370 e 443 do CPC, não acarreta nulidade quando já há prova técnica suficiente para o convencimento, sendo vedado, em recurso especial, revisitar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a necessidade da prova (Súmula 7/STJ).
5. A pretensão de ampliar a indenização securitária demanda reinterpretação de cláusulas da apólice e reexame do conjunto probatório (laudo pericial e documentos), o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. A interpretação das cláusulas de cobertura é restritiva, com observância dos limites contratados.
6. O pedido de danos morais carece de indicação específica de dispositivo de lei federal supostamente violado (Súmula 284/STF). Além disso, a revisão da conclusão sobre inexistência de ilícito contratual exigiria reexame fático e contratual (Súmulas 5 e 7/STJ).
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953224 - MG(2025/0201157-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES - MG073193
TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA - MG060883
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274
FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996
FELIPE ROSA - RJ232604
NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO EMPRESARIAL. ALAGAMENTO. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ARTS. 370 E 443 DO CPC). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LIMITES DA APÓLICE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação envolvendo seguro empresarial por alagamento, no qual se discute negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, alcance da cobertura contratada e pedido de danos morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de questões relevantes; (ii) o indeferimento da prova testemunhal caracteriza cerceamento de defesa; (iii) a interpretação da apólice e a prova documental permitem ampliar a cobertura e afastar glosas; (iv) há direito a indenização por danos morais.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, adotando fundamentação suficiente para decidir, ainda que diversa da pretendida pela parte, sob o crivo do art. 1.022 do CPC.
4. O indeferimento da prova testemunhal, à luz dos arts. 370 e 443 do CPC, não acarreta nulidade quando já há prova técnica suficiente para o convencimento, sendo vedado, em recurso especial, revisitar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a necessidade da prova (Súmula 7/STJ).
5. A pretensão de ampliar a indenização securitária demanda reinterpretação de cláusulas da apólice e reexame do conjunto probatório (laudo pericial e documentos), o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. A interpretação das cláusulas de cobertura é restritiva, com observância dos limites contratados.
6. O pedido de danos morais carece de indicação específica de dispositivo de lei federal supostamente violado (Súmula 284/STF). Além disso, a revisão da conclusão sobre inexistência de ilícito contratual exigiria reexame fático e contratual (Súmulas 5 e 7/STJ).
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA (ORGBRISTOL), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO – ART. 370 DO CPC – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRATO DE SEGURO – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – LIMITE DOS RISCOS CONTRATADOS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TODAS AS NOTAS FISCAIS REFERENTES AO VALOR PLEITEADO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS – SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Magistrado pode deferir a realização das provas que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia e indeferir as provas que considerar desnecessárias, em obediência ao princípio da convicção racional que lhe faculta o art. 370 do CPC, sem que tal ato caracterize cerceamento de defesa. 2. Pelo contrato de seguro e mediante pagamento de um prêmio, a seguradora se obriga a cobrir os riscos previamente acordados (art. 757 Código Civil). 3. Observadas as exigências dos arts. 757 e 760 do Código Civil, a propósito da indispensável menção aos riscos assumidos na contratação de seguro, deve ser interpretada restritivamente a

cláusula que dispõe sobre a cobertura contratada. 4. Não há que cogitar em indenização de valores que não foram efetivamente comprovados e especificados. 5. Recurso não provido (e-STJ, fl. 1.216)

Os embargos de declaração de ORGBRISTOL foram rejeitados (e-STJ, fls. 1254/1259).

Nas razões do agravo, ORGBRISTOL apontou (1) não incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando que não busca reexame de provas nem interpretação contratual; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (3) cerceamento de defesa, com nulidade reconhecível nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC e debate sobre o art. 443 do CPC; (4) ofensa a normas federais materiais do CC e CDC atinentes à cobertura securitária e ao dever de informação.

Houve apresentação de contraminuta por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (CHUBB), defendendo a manutenção da inadmissão por incidência das Súmulas 5, 7 e 182/STJ e 284/283/STF, além de sustentar a correção do acórdão quanto à suficiência da prova pericial e à limitação da cobertura (e-STJ, fls. 1379/1395).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ORGBRISTOL apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, afirmando omissões persistentes mesmo após embargos; **(2)** cerceamento de defesa, com pedido de anulação para produção de prova testemunhal, à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC e do art. 443 do CPC; **(3)** violação dos arts. 757, 760, 765 e 779 do CC e dos arts. 2º e 60 do CDC, invocando cobertura securitária, limites, boa-fé contratual e dever de informação; **(4)** descumprimento das normas contratuais e pleito de indenização por danos morais.

Houve apresentação de contrarrazões por CHUBB sustentando, em síntese, a incidência dos óbices sumulares (5, 7, 83 e 182/STJ; 283 e 284/STF), a suficiência do laudo pericial e a limitação contratual da cobertura, pugnano pelo desprovimento (e-STJ, fls. 1305/1330).

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC

A recorrente pretendeu ver reconhecida negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão não teria enfrentado pontos do laudo pericial relacionados a glosas, franquia mínima elevada, suposta mora da seguradora e a necessidade de esclarecimentos, além de afirmar que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões (e-STJ, fls. 1271/1277; 1255/1259).

Contudo, sem razão.

O colegiado apreciou diretamente os pontos centrais. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa porque “a prova pericial foi suficiente para dirimir as controvérsias e embasar o convencimento do juiz”, registrando que, em matéria de conhecimento técnico, *“pode ser dispensada a oitiva de testemunhas sobre fatos que somente por exame pericial puderem ser provados”* (e-STJ, fls. 1219/1220).

No mérito, enfrentou a extensão da cobertura e a suficiência documental, afirmando que *“a apólice [...] tem previsão de Limite Máximo de Indenização aplicável à Cobertura de ‘ALAGAMENTO’ de R\$ 200.000,00 [...]”* e que *“não há que cogitar em indenização de valores que não foram efetivamente comprovados e especificados”*, além de consignar a inexistência de demora da seguradora, pois *“o pagamento da indenização depende do envio correto de documentos pela parte solicitante”* (e-STJ, fl. 1219). Esses trechos mostram que o acórdão abordou, de forma explícita, a tese de glosas, a limitação e a alegada mora.

Nos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou, quanto à prova, que a decisão afirmou que *“inexistem elementos a comprovar a irregularidade na pactuação e nos pagamentos realizados”* (e-STJ, fl. 1258). Logo, os pontos invocados foram enfrentados: pericial suficiente, limitação contratual, insuficiência de notas fiscais e ausência de mora.

Não se identificou contradição interna no julgado: a linha decisória foi coerente ao vincular a conclusão à prova técnica e aos limites da apólice. Tampouco houve omissão relevante, porque o Tribunal apreciou os temas capazes de infirmar a conclusão, ainda que não tenha respondido um a um todos os argumentos periféricos.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca a ORGBRISTOL é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via do recurso especial a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. **Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.**

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Cerceamento de defesa, com pedido de anulação para produção de prova testemunhal, à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC e do art. 443 do CPC

No que tange ao cerceamento de defesa, a ORGBRISTOL alega que o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal violou seu direito à ampla defesa, pois a referida prova era, segundo sustenta, essencial para comprovar que todos os documentos necessários à regulação do sinistro foram oportunamente entregues à seguradora. Argumenta que a decisão de primeiro grau, confirmada pelo acórdão do TJMG, ao julgar a causa sem a produção da prova oral, impediu a demonstração de fatos que não poderiam ser provados apenas por documentos, especialmente porque não possuía cópia dos comprovantes que teriam sido extraviados.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

O acórdão recorrido, ao analisar a preliminar de cerceamento de defesa, consignou expressamente que a produção da prova oral era desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que a prova pericial produzida foi suficiente para dirimir as controvérsias e embasar o convencimento do julgador. Conforme se extrai do voto condutor (e-STJ, fl. 1220), o TJMG fundamentou sua decisão no artigo 370 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado, facultando ao magistrado indeferir as provas que considerar desnecessárias. O acórdão destacou ainda que, tratando-se de matéria que depende de conhecimento técnico para sua elucidação, a oitiva de testemunhas sobre fatos que somente por exame pericial poderiam ser provados pode ser dispensada, nos termos do artigo 443, inciso II, do mesmo diploma legal.

A conclusão do TJMG está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há cerceamento de defesa quando o julgador, como destinatário final da prova, considera desnecessária a produção de determinada prova por já ter formado seu convencimento com base nos elementos constantes dos autos. O juiz possui a prerrogativa de indeferir, de maneira fundamentada, as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, não configurando tal ato qualquer nulidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. **Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os***

elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.604.351/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2022, grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAL E MATERIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova pericial e testemunhal, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu pela não caracterização dos danos moral e material, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 5. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.488.982/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/11/2020, grifos acrescidos).

Dessa forma, para se chegar a uma conclusão diversa daquela adotada pelo TJMG, no sentido de que a prova testemunhal era indispensável para a solução da controvérsia, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Portanto, no ponto, o recurso não pode ser conhecido.

(3) Violação dos arts. 757, 760, 765 e 779 do CC e dos arts. 2º e 60 do CDC

Quanto à alegada violação dos artigos 757, 760, 765 e 779 do Código Civil e dos artigos 2º e 60 do Código de Defesa do Consumidor, a ORGBRISTOL sustenta que o acórdão recorrido desconsiderou a abusividade das cláusulas contratuais, a ausência de boa-fé da seguradora e a manifesta falha no dever de informação acerca dos limites da cobertura securitária.

Também neste ponto, o recurso não reúne condições de ser conhecido.

O TJMG, soberano na análise das provas e do contrato, concluiu, com base na apólice de seguro e no laudo pericial, que os pagamentos das indenizações foram realizados em estrita conformidade com as cláusulas pactuadas, inexistindo fundamento para compelir a seguradora a indenizar valores não comprovados. O acórdão registrou que a apólice previa um Limite Máximo de Indenização para a cobertura de "ALAGAMENTO" e que os pagamentos observaram tal previsão, conforme se verifica a fl. 1220 (e-STJ). A Corte estadual entendeu que as cláusulas que dispõem sobre a cobertura devem ser interpretadas restritivamente e que não foram demonstradas irregularidades na pactuação.

Para infirmar tal conclusão e acolher a tese da recorrente de que houve falha no dever de informação ou que as cláusulas eram abusivas e violavam a boa-fé objetiva, seria imprescindível proceder a uma nova interpretação das cláusulas da apólice de seguro, bem como reexaminar todo o acervo fático-probatório dos autos, incluindo o laudo pericial e as comunicações trocadas entre as partes, para aferir a existência de vulnerabilidade da pessoa jurídica e a efetiva prestação de informações pela seguradora.

Tal procedimento, contudo, encontra óbice intransponível nos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior, que vedam, respectivamente, a simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. A análise da pretensão recursal, portanto, demandaria incursão em seara vedada a este Tribunal, o que atrai a aplicação dos referidos óbices sumulares.

Assim, o conhecimento do recurso especial, no que se refere a este tópico, resta inviabilizado.

(4) Descumprimento das normas contratuais e pleito de indenização por danos morais.

Finalmente, no que diz respeito ao pleito de indenização por danos morais decorrente do suposto descumprimento contratual, o recurso também não merece prosperar.

De início, verifica-se que a fundamentação do recurso especial, neste ponto, é deficiente. A ORGBRISTOL limita-se a pleitear a condenação por danos morais sem,

contudo, indicar de forma clara e precisa qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido ao indeferir o pedido. A ausência de particularização do dispositivo legal tido por contrariado impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que fosse possível superar tal obstáculo, a pretensão recursal encontraria as barreiras das Súmulas 5 e 7 desta Corte. O TJMG, ao analisar o caso, concluiu pela ausência de responsabilidade da seguradora por eventuais prejuízos sofridos, afastando, conseqüentemente, o dever de indenizar. A revisão desse entendimento, para se concluir pela ocorrência de um ato ilícito contratual grave o suficiente para gerar dano moral a uma pessoa jurídica — o que exige a comprovação de ofensa à sua honra objetiva, como abalo de crédito ou de imagem —, demandaria, inevitavelmente, a reinterpretação das cláusulas da apólice de seguro e o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

Tais providências são vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os já mencionados enunciados sumulares. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, o conhecimento do recurso, neste tópico, é inviável.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.953.224 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0201157-0

Número de Origem:

10000241678218004 50009586620218130699

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA

ADVOGADOS : TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA - MG060883

MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES - MG073193

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274

NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354

FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996

FELIPE ROSA - RJ232604

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026